



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.720256/2007-03
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2801-000.188 – 1ª Turma Especial**
Data 21 de fevereiro de 2013
Assunto ITR
Recorrente CÂNDIDO GUINLE DE PAULA MACHADO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência. Vencido na diligência o Conselheiro Carlos César Quadros Pierre (Relator). Designada redatora do voto a Conselheira Tânia Mara Paschoalin.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Redatora Designada

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara Paschoalin e Ewan Teles Aguiar. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis. Ausente, ainda, justificadamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

RELATÓRIO

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 1ª Turma da DRJ/CGE (Fls. 216), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Exige-se do interessado o pagamento do crédito tributário lançado em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, relativamente ao ITR, aos juros de mora e a multa por informação inexata na Declaração do ITR — DIAC/DIAT/2003, no

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/02/2013 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 28/02/2013 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 01/03/2013 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALH

3 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 01/03/2013 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALH

AES

Impresso em 11/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

valor total de R\$ 275.500,80, referente ao imóvel rural com Número na Receita Federal — NIRF 0.229.624-1, com área total de 1.254,8 ha, denominado: Fazenda São José, localizado no município de Araras — SP, conforme Notificação de Lançamento — NL de fls. 01 a 05, cuja descrição dos fatos e enquadramentos legais constam das fls. 02, 03 e 05.

2. Inicialmente, com a finalidade de viabilizar a análise dos dados, especialmente as áreas isentas, 462,5 ha de Área de Preservação Permanente 7 APP e 44,8ha de Área de Utilização Limitada — AUL, bem como o Valor da Terra Nua — VTN, o contribuinte foi intimado a apresentar diversos documentos comprobatórios, os quais, com base na legislação pertinente, foram listados, detalhadamente, no Termo de Intimação, fls. 09 e 10. Entre os mesmos constam: cópia do Ato Declaratório Ambiental — ADA, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — IBAMA; Laudo Técnico emitido por profissional habilitado, relativamente a demonstração de existência da APP conforme enquadramento legal (art. 2º, da lei nº 4.771/1965 — Código Florestal), acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica — ART; Certidão do Órgão Público competente, caso o imóvel ou parte dele esteja inserido em área declarada como de Preservação Permanente nos termos do art. 3º, do Código Florestal; cópia da Matrículas do Imóvel, caso exista averbação de Área de Reserva Legal — ARL, de Reserva Particular do Patrimônio Natural — RPPN, ou outros tipos de AUL; cópia do Termo de Responsabilidade/Compromisso de Averbação de ARL ou Ajustamento de Conduta; Ato Específico do Órgão competente, federal ou estadual, caso o imóvel ou parte dele tenha sido declarado como área de interesse ecológico; Laudo Técnico de Avaliação, elaborado com atendimento aos requisitos das Normas Técnicas — NBR 14.653-3, da Associação Brasileira de Normas Técnicas — ABNT, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica — ART, demonstrando os métodos de avaliação e fontes pesquisadas que levaram a convicção do valor atribuído ao imóvel, com Grau 2 de fundamentação mínima, entre outros. Foi informado, inclusive, que a não apresentação do laudo propiciaria a substituição do VTN informado na DITR pelo constante do Sistema de Pregos de Terras da Secretaria da Receita Federal — SIPT.

3. Conforme Aviso de Recebimento — AR de fl. 11 a intimação foi recebida em 25/10/2007 e não consta dos autos comprovantes de seu atendimento.

4. Na Descrição dos Fatos o fiscal explicou que regularmente intimado o contribuinte não comprovou a isenção da APP e AUL nem a avaliação do imóvel.

5. Com base nessas constatações foram glosadas as áreas isentas; modificado o VTN utilizando-se valores constantes da tabela do SIPT, bem como demais alterações consequentes. As razões de fato e de direito foram expostas para se proceder às alterações. Apurado o crédito tributário foi lavrado a NL, cuja ciência, conforme AR de fl. 174, foi dada ao interessado em 20/12/2007.

6. Em 17/01/2008 o sucessor legal do interessado apresentou impugnação, fls. 13 a 33, na qual, após narrar Dos Fatos e do Auto de Infração até aqui conhecidos, o contribuinte alegou, em resumo, o seguinte:

6.1. Da improcedência dos fundamentos invocados pela fiscalização para aumentar a área tributável da fazenda, por nela existir área de comprovado interesse ecológico. Sob este título, entre outros assuntos, reconheceu que a dimensão ARL não corresponde a declarada.

6.2. Não obstante, é fato incontroverso que a fazenda tem área de reserva de Mata Atlântica, correspondente a 500,89ha, que poderia (e por equívoco não foi) ser declarada como de Interesse Ecológico, que a exemplo da APP autorizaria sua exclusão da área tributável pelo ITR.

6.3. Tratou dos laudos apresentados, no qual se demonstra que a fazenda tem uma área total de 1.253,85ha e não exatamente 1.254,8ha, dos quais 500,89ha constituem manchas remanescentes de Mata Atlântica e 38,48ha de APP, disto resultando um área isenta de ITR de 539,37ha.

6.4. Disse que a fiscalização não apresentou nenhuma justificativa para desconsiderar os laudos, limitando-se a questionar a declaração, com evidente cerceamento de direito de defesa do impugnante.

6.5. Explanou sobre a legislação relativa à preservação da Mata Atlântica; do ofício do IBAMA classificando a vegetação existente como Mata Atlântica em estado avançado de regeneração; da discordância da obrigatoriedade do ADA para a isenção.

6.6. Após outros assuntos relativos à exigência do ADA, reproduzindo jurisprudência do Conselho de Contribuintes que trata do tema, relativamente a Reserva Particular do Patrimônio Natural — RPPN, áreas imprecisáveis e de interesse ecológico, finalizou este item afirmando evidente equívoco no AI, devendo ser excluída da área tributável 500,80ha de Mata Atlântica.

6.7. Da improcedência dos fundamentos invocados pela fiscalização para aumentar a área tributável da fazenda, por também nela existir, como visto, Área de Preservação Permanente. Destacou que os laudos demonstram uma área de inegável interesse ecológico e APP de 38,48ha, superior, inclusive, à extensão declarada, e que a fiscalização não apresentou nenhuma justificativa para desconsiderar os laudos, cerceando, mais uma vez, o direito de defesa, não sendo o bastante argüir a não apresentação do ADA.

6.8. Tratou, longamente, da legislação ambiental relativamente à APP, da sua consideração pelo só efeito da lei; de jurisprudência do Conselho de Contribuintes que trata da não necessidade de ADA; entre outros.

6.9. Da improcedência dos fundamentos invocados pela fiscalização para aumentar a área tributável da fazenda. Sob este título (em parte igual ao do item anterior) discordou serem consideradas como aproveitáveis as Áreas de preservação glosadas.

6.10. Discordando da interpretação legal do fiscal mencionou dispositivo constitucional que trata do desestímulo à manutenção de propriedades improdutiva; novamente, da Mata Atlântica e destacou o processo de tombamento iniciado, quando a destinação do bem não pode ser alterada nem poderá haver qualquer mudança ou destruição, ainda que parcial.

6.11. Prosseguiu no tema tombamento da Mata Atlântica e disse ser notória a impossibilidade para atividades agrícolas, pecuária e de extração vegetal.

6.12. Em Da impropriedade do valor da fazenda atribuído pela fiscalização. Explanou, longamente, a respeito do laudo apresentado, da metodologia utilizada, da depreciação em virtude de existência de matas naturais, das categorias de terras.

6.13. Apresentou Quadro Demonstrativo de preços do Instituto de Economia Agrícola — IEA, para o mês de novembro de 2003, da região de Limeira/SP, destacando o valor relativo a tipo de terra de segunda, bem como tratou do valor a ser estimado, do cálculo do recebimento do arrendamento por 50 anos trazido a valor presente, aplicando a taxa de juros de 12,0%, considerado apenas o hectare efetivamente passível de aproveitamento agrícola.

6.14. Após outros assuntos relativos à taxa de juros e demais índices, afirmou que o procedimento de valoração adotado pelos laudos está de pleno acordo com a norma da ABNT, destacando a possibilidade de se utilizar o custo de oportunidade sobre o capital que ela apresenta ou o seu valor de arrendamento.

6.15. Finalizou dizendo restar demonstrado que a avaliação com base no método da renda é plenamente compatível com as informações de produtividade e mercado agropecuário do ano de 2004, publicadas pelo IEA, razão pela qual tal método configura como o único possível de aplicação ao presente caso.

6.16. Em Do pedido, por todo o exposto, pediu e espera seja integralmente cancelado o AI, com a consequente extinção do crédito tributário dele decorrente.

7. Acompanhou impugnação a documentação de fls. 34 a 173, composta por: procuração, cópia de documentos de identificação dos signatários da impugnação; cópia das matrículas do imóvel; Laudo de Avaliação; ART; Laudo de Benfeitorias; Laudo Técnico referente a APP; Ofício IBAMA no 144 de 28/06/2006; Manifestação Técnica — Contradita a notificação do ITR sobre laudo de avaliação da Fazenda São Francisco; entre outros.

8. Na Manifestação Técnica foi tratado temas relativos a APP, ARL e VTN. 40 Relativamente as áreas preservadas a explanação é parecida a constante da impugnação. No tocante ao VTN foi tratado sobre a metodologia utilizada, esclarecendo-se, entre outros assuntos, que não há como obter dados absolutamente confiáveis do mercado de terras do ano de 2003 a 2007 e que o método da renda foi aplicado corretamente por se tratar de avaliação pretérita, com índice de produtividade e preços compatíveis com a realidade da região e do

imóvel avaliado. Tratou do potencial da propriedade; das riquezas naturais e seus efeitos sobre o preço; das taxas de juros e demais índices; da rentabilidade; sobre o preço do TEA, reproduzindo o quadro de preços de novembro/2003 na regido de Limeira/SP. Após outros assuntos finalizou dizendo querer crer que a Fazenda São Francisco espelha uma situação geral de menor quadro tributário de ITR, pois, preserva a vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica vem estágio avançado de regeneração, APP e mantém altos índices de produtividade na área efetivamente destinada aos negócios agropecuários.

Passo adiante, a 1ª Turma da DRJ/CGE entendeu por bem julgar a impugnação improcedente, em decisão que restou assim ementada:

Preservação Permanente - Reserva Legal - Requisitos de Isenção A concessão de isenção de ITR para as Áreas de Preservação Permanente - APP e Áreas de Utilização Limitada - AUL, como de Reserva Legal - ARL e Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, está vinculada comprovação de suas existências, como laudo técnico específico para a APP e averbação na matrícula da AUL e de sua regularização junto aos órgãos ambientais competentes, como o Ato Declaratório Ambiental - ADA, cujo requerimento deve ser protocolado no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em até seis meses após o prazo final para entrega da Declaração do ITR. A prova de uma não exclui a da outra.

Isenção A legislação tributária para concessão de benefício fiscal interpreta-se literalmente, assim, se não atendidos os requisitos legais para a isenção, a mesma não deve ser concedida.

Valor da Terra Nua - VTN O lançamento que tenha alterado o VTN declarado, utilizando valores de terras constantes do Sistema de Pregos de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, nos termos da legislação, é passível de modificação somente se, na contestação, forem oferecidos elementos de convicção, embasados em Laudo Técnico, elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que apresente valor de mercado diferente relativo ao ano base questionado.

Em 21 de setembro de 2009 a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira, Agência da Receita Federal do Brasil em Araras, enviou por Carta AR a intimação : 294/2009 (fls. 227); no entanto a intimação foi devolvida pelo correio em 24/09/2009 (Fls. 228 a 230), por não localizar o Recorrente.

Desta forma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira, Agência da Receita Federal do Brasil em Araras, afixou em 29.09.2009 o EDITAL N° 024/2009 (fls. 231), através do qual o procurador do Recorrente tomou ciência em 05/10/2009 (fls.232).

Cientificado através do seu procurador, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 27/09/2009 (fls. 236 a 267) reforçando os argumentos apresentados na impugnação.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Redatora designada.

Uma das questões em litígio refere-se à alteração do Valor da Terra Nua (VTN) declarado.

Verifica-se que não constam dos autos as informações disponíveis no SIPT, para o exercício em análise e o município de localização do imóvel, que foram utilizadas pela autoridade fiscal para proceder o arbitramento contestado pelo recorrente.

Dessa forma, com a devida vênia do nobre Relator, Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, permito-me divergir de seu entendimento pela improcedência, de pronto, do arbitramento, propondo a conversão do julgamento em diligência, para que a autoridade competente anexe aos autos as informações do SIPT, para o exercício em análise e o município de localização do imóvel, que embasaram o procedimento fiscal em apreço.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin